



CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA
Casa Napoleão Laureano

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA – CCJRLP

PARECER

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO
VETO N° 150/2023

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI 1230/2022, DE AUTORIA DO VEREADOR EMANO SANTOS, QUE “DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE INFORMAÇÃO SOBRE A QUALIDADE DA ÁGUA CONSUMIDA PELA POPULAÇÃO DE JOÃO PESSOA.”

I – RELATÓRIO:

Trata-se de voto ao Projeto de lei nº 1230/21, proposto pelo Vereador Emano Santos, que versava sobre a OBRIGATORIEDADE DE INFORMAÇÃO SOBRE A QUALIDADE DA ÁGUA CONSUMIDA PELA POPULAÇÃO DE JOÃO PESSOA.

Após os devidos trâmites regimentais, o projeto foi aprovado em plenário.

Através da Mensagem A-nº 033/2023, o Prefeito Municipal, no uso de suas atribuições, conferido pelos artigos 35 § 2º e 60, IV, todo da Lei Orgânica Municipal, vetou totalmente o Projeto, o qual, nos termos regimentais, retornou a esta casa para ser novamente apreciado, desta feita face aos argumentos empregados pelo senhor Prefeito para a interposição do voto.

Por força do despacho do Senhor Prefeito e em cumprimento do disposto no artigo 187§ 4º do Regimento Interno, foi o Projeto encaminhado ao exame desta Comissão,



CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA
Casa Napoleão Laureano

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA – CCJRLP

competindo-nos nesta oportunidade analisar a matéria vetada quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico.

É o relatório.

II – FUNDAMENTO:

Ab initio, ao analisar a matéria, observa-se que os fundamentos do voto foram basicamente os seguintes:

- (i) *Vício de iniciativa, por suposta violação ao art. 30 da LOM e consequente Violação a separação dos poderes, previsto no art. 1º e 2º da CF/88;*
- (ii) *Criação de despesa e impacto orçamentário;*

Cumpre apontar, de logo, que razão assiste ao chefe do executivo.

É que, de fato, o art. 30, IV da LOM/JP dispõe que a criação de atribuição para órgãos da administração pública é competência privativa do prefeito, veja-se:

Art. 30 Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:
(...)

IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município.

Quando o legislativo municipal interfere nas competências que são reservadas à iniciativa privativa do Prefeito - como, no caso, para estabelecer atribuições às Secretarias e órgãos da administração pública - não apenas incorre em constitucionalidade formal por vício de iniciativa (inconstitucionalidade subjetiva), senão que implica também flagrante violação à independência e harmonia dos Poderes que compõem o ente federativo.



CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA

Casa Napoleão Laureano

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA – CCJRLP

Esse entendimento é pacífico no âmbito dos tribunais pátrios:

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 6.099/2014. MUNICÍPIO DE PELOTAS. PROGRAMA "INTERNET LIVRE". INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL POR VÍCIO DE INICIATIVA. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. VIOLAÇÃO À SEPARAÇÃO DOS PODERES. É *inconstitucional* a Lei Municipal de iniciativa do Poder Legislativo que, instituindo programa de *internet livre* por meio de instalação de redes públicas "wireless", estabelece uma série de atribuições às secretarias e órgãos da administração pública. Competência privativa do chefe do Poder Executivo para dispor sobre a matéria, a teor do artigo 60, inciso II, d, da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul. A Constituição Estadual (da mesma forma que a Constituição Federal), quando estabelece um rol de matérias cuja iniciativa é reservada a uma estrutura de poder, o faz como garantia da independência e harmonia entre os poderes. Quando o legislativo municipal interfere nas competências que são reservadas à iniciativa privativa do Prefeito - como, no caso, para estabelecer atribuições às Secretarias e órgãos da administração pública - não apenas incorre em *inconstitucionalidade formal* por víncio de iniciativa (inconstitucionalidade subjetiva), senão que implica também flagrante violação à independência e harmonia dos Poderes que compõem o ente federativo. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70061167771, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marcelo Bandeira Pereira, Julgado em 17/11/2014).*

Segundo o art. 61, § 1º, inciso II, “b”, da Constituição Federal, é de iniciativa privativa do Presidente da República a lei que disponha, dentre outras matérias, sobre *organização administrativa*.

Pelo princípio da simetria, devem ser observadas, no âmbito estadual, distrital e municipal, as mesmas hipóteses de reserva de iniciativa legislativa previstas na Constituição Federal cometidas ao Presidente da República, para os demais chefes do Poder Executivo.

E, de fato, a regra vem repetida na Constituição Estadual no art. 63, § 1º, II, “e”, segundo a qual são de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre *criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública*.

Nessa linha, ao que parece, a Lei Municipal inquinada de *inconstitucional* efetivamente vem a violar o sistema de reserva de iniciativa de leis, que tratem de organização e funcionamento da administração municipal, ao chefe do Poder Executivo.



CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA
Casa Napoleão Laureano

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA – CCJRLP

Isso porque a intenção da lei é criar obrigatoriedade de informação sobre a qualidade da água consumida, o que evidentemente gerará despesas e consequente impacto orçamentário, o que colide com o art. 30, IV da LOM, porque a iniciativa da lei, nesse sentido, é de iniciativa do executivo.

Conforme apontado nas razões do veto, referida obrigatoriedade passaria por fase de análise, desenvolvimento e manutenção da rotina funcional que vão desde a coleta de material até a divulgação final dos resultados, o que demanda esforço financeiro para que se atinja o objetivo final da norma.

Daí não se nega o impacto orçamentário do projeto de lei.

Assim sendo, cabe exclusivamente ao Poder Executivo Municipal definir a estrutura dos serviços prestados nas Escolas Municipais, razão pela qual, cabível o voto em comento.

III – CONCLUSÃO:

Face ao exposto, com base nos fundamentos expostos acima, voto pela **MANUTENÇÃO** do voto 150/2023.

Salas das comissões, 17/04/2023


Odon Bezerra
Vereador – CIDADANIA



CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA
Casa Napoleão Laureano

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA – CCJRLP

IV – PARECER DA COMISSÃO:

A comissão de Constituição, Justiça, Redação e Legislação Participativa, opinou pela **MANUTENÇÃO** do veto 150/2023.

Salas das comissões, 17/04/2023


Odon Bezerra
Vereador – CIDADANIA

Tanilson Soares

Vice-Presidente

Bispo Luiz

Membro

Durval Ferreira

Membro

Tarcísio Jardim

Membro

Carlos Gustavo Gomes

Membro

Thiago Lucena

Membro